

**PARECER Nº 426/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 198/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Wellington Well, que “declara de utilidade pública o Instituto Sílvia Natálio, com sede e foro no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe declarar de utilidade pública para gozo das prerrogativas dessa condição o Instituto Sílvia Natálio, com sede e foro neste Município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a entidade postulante ao título é uma associação civil, sem fins lucrativos. Segundo a justificativa apresentada “o Instituto Sílvia Natálio atua como uma associação privada que desempenha um papel fundamental na assistência social da comunidade local. A concessão do título de utilidade pública é uma ferramenta essencial para fortalecer e expandir o trabalho da instituição, reconhecendo sua relevância e garantindo acesso a recursos que otimizarão suas atividades em prol da população. A solicitação se justifica plenamente diante das atividades realizadas pela entidade, compromissada com o trabalho social que garante, de forma gratuita, o atendimento a crianças, ações de na área de Saúde e Educação, promoção do voluntariado e combate á pobreza, entre outras ações. Sua atuação direta em Assistência Social e em ações de apoio a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, oferece suporte contínuo para suas necessidades mais urgentes. A concessão de utilidade pública permitirá que o Instituto amplie a escala de suas operações, atendendo a um número maior de pessoas e diversificando as formas de assistência.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a reconhecer como entidade de utilidade pública a associação civil especificada nesse parecer, e para tanto devem ser observadas as condições da Lei Municipal nº 5.207/01, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 2º **A declaração se dará por Lei Municipal, atendidos, antecipadamente, os seguintes requisitos**, cujos documentos exigidos instruirão o Projeto de Lei:

I - que tenha sua **constituição no Município**, como personalidade jurídica, **funcionando há pelo menos um ano**, com exata observância de seus estatutos, provado pelos **seguintes documentos**:

cópia da ata de fundação da entidade;
cópia do estatuto devidamente registrado em cartório;
cópia do cartão de CNPJ;
cópia da ata de posse da última diretoria;
atestado de idoneidade moral dos membros da diretoria atual, expedido por autoridade local;
atestado de autoridade local (Prefeito, Presidente da Câmara, Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia) informando que a entidade esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;
relatório das atividades desenvolvidas pela entidade no último ano.

II - que **não remunere**, por quaisquer formas, **os cargos de sua Diretoria, não vise e nem distribua lucros**, provado por declaração assinada pela própria Diretoria;

III - que, comprovadamente, **promova a educação, exerça atividades de cunho social, cultural ou filantrópico**, estas com predominância, provado por atestados de, no mínimo, três empresas ou instituições idôneas

Após análise detalhada pode-se concluir que o projeto apresentado encontra-se instruído com documentos que satisfazem as exigências formais enumeradas no art. 2º, da Lei Municipal nº 5.207/01.

A proposta de concessão do título de utilidade pública condiciona-se ao atendimento ao disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 5.207/01, que estabelece a exigência de apresentação pela entidade beneficiária do título de utilidade pública à Câmara Municipal, com periodicidade anual, de relatório descritivo das atividades desenvolvidas acompanhado dos balancetes de receita e despesa do mesmo período.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário. Evidencia-se a necessidade de correção de erro material na grafia do nome da entidade a quem se pretende conceder o título de utilidade pública, constante do art. 1º, do projeto de lei apresentado.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 198/2025.

Divinópolis, 10 de novembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 198/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7NG**4RD****O8E****G50**